



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 153/2021

EDITAL N.º 111/2021

PREGÃO ELETRONICO N.º 047/2021

Objeto: Registro de Preços visando à Contratação de empresa especializada visando a locação de equipamentos médico-hospitalares (BIPAP), pelo período de 12 (doze) meses, para uso da Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, protocolo nº 116/2022.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Preliminarmente, se faz necessário informar que a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, aquisição de produtos e/ou prestação de serviços com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas na prestação dos serviços à população, mas na sua realização com qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade. Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa do pleito, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, como vemos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De início, destaca-se que consta no ITEM 22 do instrumento convocatório as orientações necessárias, sobre a apresentação de Impugnação, conforme segue:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar e/ou solicitar esclarecimentos deste Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail editais.aguas@hotmail.com pelo fax (19) 3924-9340 ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Professora Carolina Froes, 321, Centro – Águas de Lindóia/SP, Seção de Protocolo.

22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis** anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

22.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

22.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.7.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Visto que a sessão pública está programada para o dia 12/01/2022 e a impugnação foi apresentada em 06/01/2022, comprova-se a **interposição tempestiva** da impugnação pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

Dirimidas as questões de tempestividade, vê-se, no caso em apreço, preenchidas as questões de admissibilidade da peça apresentada.

No mérito, e em síntese, a Impugnante fundamenta a ausência de exigências de Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante à ANVISA, alegando que os equipamentos médico hospitalares como é o objeto (BIBAP), é regulado por lei específica que determina a exigência da autorização para estes casos.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Noutro ponto, sustenta que o Edital deixou de exigir a comprovação do registro da empresa no CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia) e a comprovação de existência de responsável técnico devidamente credenciado pelo órgão.

Por fim, requer em seus pedidos que o município acolha a presente impugnação, providenciando as alterações necessárias.

Pois bem.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

O Edital é pautado nas normas constantes da Lei n.º 8666 de 1993, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento.

No caso em comento o edital de licitações **já contempla**, no Item 15.8, a exigência para a empresa VENCEDORA, de apresentação de autorização de funcionamento emitido pela ANVISA, como vemos:

15.8 – *Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, de que a mesma se compromete a entregar, em até 05 (cinco) dias úteis após ter sido declarada vencedora do certame, cópia autenticada da **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) expedida pela ANVISA** (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), nos termos da legislação que norteia suas atividades, em plena vigência.*

Como se nota, **NÃO MERECE PROSPERAR** o argumento da Impugnante, visto que está expresso no Edital.

É fato, que o artigo 50 da Lei Federal 6360 de 23 de setembro de 1976, determina a obrigatoriedade de Autorização da ANVISA, para comercializar o produto BIPAP, objeto desta licitação.

Neste passo, **o edital está correto**, afinal exige que o **licitante declarado VENCEDOR, apresente, sob pena de desclassificação**, a Autorização de Funcionamento, ou seja, **nenhum licitante poderá locar os aparelhos BIPAP**, sem estar devidamente autorizado pela ANVISA.

Noutro ponto a impugnante baseia o pedido de inclusão do certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO no Art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito essencial para o certame.

Como se observa, o artigo em questão faz referência aos limites para a Administração Pública, a fim de evitar que os processos licitatórios tenham exigências excessivas. Nessa vereda, apesar da possibilidade de exigir-se o documento em questão, não se trata de uma obrigatoriedade à Administração.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Registre-se, que o TCU proferiu decisão no Acórdão 1452/2015 sobre o assunto, nestes termos:

*“Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo **conselho de fiscalização profissional** se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.”*

Portanto, resta claro que a exigência dos documentos em questão poderia ocasionar restrição excessiva aos potenciais licitantes.

Ademais o edital já menciona, de forma cautelosa e perspicaz, a obrigatoriedade das licitantes apresentarem declaração que possuem nos seus quadros profissionais aptos para a instalação, como vemos:

15.9 - Declaração de disponibilidade de profissionais necessários à instalação do objeto, na forma do art. 30, § 6º da Lei 8.666/93.

Ao ensejo da conclusão deste, **NÃO MERECE PROSPERAR** tais alegações.

Ante todo exposto, entendemos que a Impugnação apresentada pelo **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, deverá ser conhecida, por ser tempestiva, e quanto ao mérito o Pregoeiro e a Equipe de Apoio opinam pelo seu **DESPROVIMENTO**, uma vez que as alegações apresentadas não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, haja visto não haver nenhuma ilegalidade ou descumprimento de princípio licitatório, mantendo as condições editalícias nos termos que se encontra e a data da sessão pública do Pregão para o dia **12/01/2022**.

Águas de Lindóia, 10 de janeiro de 2022

WELLINGTON BRAZ DALONSO
Pregoeiro

DIDEROT CAMARGO NETTO
Cargo: Equipe de Apoio

RODRIGO FELIPE QUIRINO
Cargo: Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, protocolo nº 116/2022.

PROCESSO N.º 153/2021

EDITAL N.º 111/2021

PREGÃO ELETRONICO N.º 047/2021

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **DESPROVIDA** a impugnação interposta pela empresa: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, nos termos acima mencionados, mantendo as condições editalícias nos termos que se encontra e a data da sessão pública do Pregão para o dia **12/01/2022**.

Águas de Lindóia, 10 de janeiro de 2.022

GILBERTO ABDOU HELOU
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 153/2021

EDITAL N.º 111/2021

PREGÃO ELETRONICO N.º 047/2021

Objeto: Registro de Preços visando à Contratação de empresa especializada visando a locação de equipamentos médico-hospitalares (BIPAP), pelo período de 12 (doze) meses, para uso da Secretaria Municipal de Saúde

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou **DESPROVIDA** a impugnação apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, mantendo as condições editalícias nos termos que se encontra e a data da sessão pública do Pregão para o dia **06/01/2022**.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdelindoi.sp.gov.br, no link de licitações.

Águas de Lindóia, 10 de janeiro de 2022

Atenciosamente,

WELLINGTON BRAZ DALONSO
Pregoeiro